COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 58 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de junho de 2025.
Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial".
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 058 de 2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, busca autorizar o Poder Executivo a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 458.844,03 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), destinado à finalização da obra de construção do auditório escolar na EMEFEI Oscar Novakoski.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV[1], da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

[1] *"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - P863-SZH3-K29F-J9B0

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de junho de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - P863-SZH3-K29F-J9B0

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=P863SZH3K29FJ9B0, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P863-SZH3-K29F-J9B0

David Cauã Mendes Costa
Vereador - Vice-Presidente
Assinado em 13/06/2025, às 10:12:00

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - P863-SZH3-K29F-J9B0

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br